R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC - 02127/23

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Conceição. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2187/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Fidelis Paiva Freitas Vieira, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

- A Diretoria de Auditoria e Fiscalização Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 07/08/2023, o relatório eletrônico inicial (fls. 189/197), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:
- As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas equivaleram exatamente às Despesas Realizadas (R\$ 2.064.999,96), com resultado equilibrado.
- A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 6,71% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
- A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 57,77% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal.
- A despesa com pessoal representou 2,20% da Receita Corrente Líquida RCL do exercício de 2022, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal –
- 5. As obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no período são compatíveis com os valores anotados nas rubricas "Vencimentos e vantagens fixas".
- A remuneração dos Parlamentares Municipais não extrapolou o limite máximo anual de R\$ 141.455,95, uma vez que todos os Edis receberam a mesma remuneração no curso do exercício de 2022 (R\$ 96.000,00)
- Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não apontou falhas a desabonar as contas do gestor¹. O Processo foi agendado para a presente sessão, ocasião em que recebeu Parecer oral do Membro do Ministério Público de Contas, pugnando pela regularidade plena.

VOTO DO RELATOR:

Concluída a fase de instrução, inexistindo máculas imputáveis ao gestor, voto pela regularidade das contas do senhor Fidelis Paiva Freitas Vieira, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição, dando-lhe quitação plena.

Cumpre salientar que os dois itens que foram listados na conclusão do relatório técnico foram relevados pela inexpressividade dos valores envolvidos.

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB **(a)** tce.pb.gov.br **(a)** (83) 3208-3303 / 3208-3306

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em **julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade do senhor Fidelis Paiva Freitas Vieira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Conceição, relativas ao exercício de 2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de setembro de 2023.

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 09:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 10:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO